

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 11/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Jornada Diária de Trabalho – Flexibilização

**Interessado:** IBAMA

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. Trata-se de consulta proveniente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por meio do Ofício nº 1083/11/GP-IBAMA, reiterado pelo Ofício nº 2159/2012/DIPLAN/IBAMA, encaminhados a esta Secretaria de Gestão Pública, para manifestação quanto à flexibilização da jornada diária de trabalho dos servidores vinculados àquele Instituto, mediante alteração do artigo 6º da Portaria IBAMA nº 02, de 07 de janeiro de 2011.
  
2. Sobre a matéria, esta Secretaria de Gestão Pública, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, possui o entendimento consolidado pela impossibilidade da flexibilização da jornada de trabalho, fora do contexto do artigo 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, e nos casos de redução da remuneração proporcionalmente à redução da jornada, assim como da adoção do banco de horas, vez que sua utilização afronta os artigos 19 e 73 da Lei nº 8.112, de 1990, consoante o disposto nas Notas Técnicas nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP<sup>1</sup>, nº 150/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP<sup>2</sup> e nº 319/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, anexa.
  
3. Pelo encaminhamento feito à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente – MMA, para conhecimento e providências subsequentes, notadamente o envio dos autos ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

---

<sup>1</sup> Disponível no site [conlegis.planejamento.gov.br/](http://conlegis.planejamento.gov.br/).

<sup>2</sup> Idem

4. Iniciaram-se os autos conforme Ofício nº 1083/11/GP-IBAMA, de 28 de novembro de 2011, reiterado pelo Ofício nº 2159/2012/DIPLAN/IBAMA, de 06 de julho de 2012, por meio do qual o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, submeteu a este Órgão Central do SIPEC a minuta de alteração do artigo 6º da Portaria IBAMA nº 02, de 07 de janeiro de 2011, por meio da qual se implantou naquele Instituto o controle eletrônico de frequência e assiduidade – sistema de “ponto eletrônico”.

5. Para tanto, o IBAMA instituiu Grupo de Trabalho (GT) para rediscussão do artigo 6º da referida Portaria, objetivando a flexibilização da jornada diária de trabalho dos servidores daquele Instituto, que resultou na elaboração da Nota Técnica nº 01, de 2011.

6. As alterações pretendidas foram encaminhadas primeiramente à Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA, que entendeu que a matéria necessariamente deveria ser submetida a este Ministério, entendimento este seguido pela Diretoria de Planejamento, Administração e Logística daquele Instituto, acrescentando que a minuta de Portaria elaborada pelo mencionado Grupo de Trabalho somente poderia ser publicada após a manifestação desta SEGEP.

7. Com isso, a Nota Técnica nº 01, de 2011, e a minuta com as alterações previstas para o artigo 6º da Portaria IBAMA nº 02, de 2011, foram submetidas a este Órgão Central do SIPEC, para conhecimento e orientação.

8. Sucinto o relato, discorre-se sobre a matéria.

9. Prefacialmente, insta salientar que os órgãos possuem competência normativa, nos termos do seu regimento interno, não sendo competência deste Órgão Central, a análise acerca da legalidade de minuta de Instrumentos Normativos, nos termos da Orientação Normativa nº 07, de 2012, art. 9º, § único, IV, como se segue:

**Parágrafo único. Não serão objeto de análise e manifestação por parte do órgão central, devendo ser reencaminhados ao respectivo órgão setorial, seccional ou correlato os processos ou documentos que:**

I- não atendam aos requisitos previstos neste Capítulo;

II- sejam dirigidos ao órgão central diretamente por servidor; ou

III- sejam encaminhados pelo órgão setorial com pronunciamento de mérito, mas sem suscitar dúvidas fundamentadas quanto à legislação de pessoal civil.

**IV- solicitem manifestação ou análise de proposições ou atos normativos que tratem de matéria dos órgãos indicados nos incisos II a IV do art. 2º.** (Incluído pela Orientação Normativa nº 3, de 2014)

10. Nestes termos, esta Coordenação-Geral não se manifestará sobre a legalidade da minuta, cabendo ao órgão consultar o seu respectivo órgão de assessoramento jurídico sobre tal possibilidade, podendo, em qualquer caso, consultar este Órgão Central sobre dúvidas pontuais acerca da legislação de pessoal e, em todos os casos, atendendo aos requisitos de admissibilidade da ON nº 07, de 2012.

11. Em todo caso, por se tratar de matéria já manifestada por esta Secretaria de Gestão Pública, esta SEGEP informa que já se pronunciou diversas vezes em casos de flexibilização da jornada de trabalho, consolidando o entendimento pela sua impossibilidade, salvo nos casos previstos no artigo 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, e nos casos de redução da remuneração proporcionalmente à redução da jornada, assim como da adoção do banco de horas por ausência de amparo legal, vez que sua utilização, sob a ótica de gestão de pessoal e da legislação vigente, afronta os artigos 19 e 73 da Lei nº 8.112, de 1990.

12. Ao discorrer acerca da carga horária do servidor público federal, o art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, disciplinou que *“os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a **duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.**”*

13. Já o Decreto nº 1.590, de 1995, que regulamentou a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, assim determinou:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de **oito horas diárias** e:

I - carga horária de **quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica**, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II – regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço.

Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento. (grifos nossos)

14. Em sentido diverso, a Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001, facultou ao servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a redução da jornada de trabalho para 06 (seis) ou 04 (quatro) horas diárias e 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, desde que haja uma redução proporcional da remuneração a ser percebida pelo servidor, como se observa da leitura dos seus artigos 5º e 6º, *in verbis*:

**Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.**

Art. 6º Além do disposto no § 1º do art. 5º, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou

II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva. (grifamos)

15. Vejamos os entendimentos já proferidos por esta Coordenação-Geral, especialmente nas Notas Técnicas nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, nº 150/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e nº 319/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

16. Na Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, que analisou o caso da Portaria da ANATEL nº 430, de 19 de junho de 2009, pela redução da jornada de trabalho dos servidores a ela vinculados, considerando a 8ª hora diária como de sobreaviso, esta Coordenação-Geral entendeu pela ilegalidade da referida redução de jornada em razão do descumprimento ao Decreto nº 1.590, de 1995, tendo sido a instituição da 8ª hora como sobreaviso, considerada um artifício para burlar o dispositivo que disciplinou o desconto da remuneração aos servidores pelas horas não trabalhadas. Posicionou-se, ainda, pela impossibilidade da constituição do banco de horas, bem como pela limitação de 02 (duas) horas diárias de serviço extraordinário que só pode ser prestado aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos caso o servidor trabalhe em regime de turno e escala nesses

dias. Transcreve-se, a seguir, trechos elucidativos da referida Nota Técnica:

### **III – JORNADA DE TRABALHO**

43. A jornada de trabalho do servidor, conforme estabelece o art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo transcrito, será estabelecida em função das atribuições do cargo que ocupa, sendo de **no mínimo 6 horas e no máximo 8 horas diárias, respeitando-se a duração máxima de 40 horas semanais, exceto os casos em que haja leis especiais estabelecendo carga horária específica.**

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(...)

46. No caso dos cargos do Poder Executivo, o Presidente da República fez publicar o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, estabelecendo a jornada de trabalho aos ocupantes de cargo efetivo nos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em 40 horas semanais e 8 horas diárias. (...)

48. No caso dessa Agência, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, em seu art. 12, estabeleceu a carga horária de 40 horas semanais para os integrantes das Carreiras em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, Analista Administrativo e Técnico Administrativo. Já aos servidores integrantes dos quadros de pessoal específico e dos planos especiais de cargos das Agências Reguladoras, de que tratam a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, aplica-se às disposições contidas no art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, c/c o art. 1º do Decreto nº 1.590, de 1995.

49. Assim, todos os servidores dessa Agência deverão cumprir carga horária diária de oito horas, respeitando-se a carga horária semanal de 40 horas, estando restrita a autonomia da autoridade máxima dessa entidade a autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, nos casos em que os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, conforme estabelecem as Leis nºs 10.871, de 2004, e 8.112, de 1990, c/c o art. 1º e 3º do Decreto nº 1.590, de 1995. (...)

54. Conforme pode-se verificar, sem avaliar a peculiaridade dos serviços exercidos pelos servidores, a ANATEL reduziu indiscriminadamente a carga horária de seus servidores para 35 horas semanais, contrariando o art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995.

55. Ademais, utilizou-se do artifício do regime de sobreaviso, em que o servidor poderá ser ou não convocado, com a clara intenção de evitar o desconto em sua remuneração pelo descumprimento da sua carga horária diária, conforme determina a Lei nº 8.112, de 1990, in verbis: (...)

**58. Isto posto, entendemos ser ilegal o ato da Agência Nacional de Telecomunicações que estabeleceu a jornada de trabalho dos seus servidores em 35 horas por semana, por não ter o Presidente daquela autárquica competência para praticar tal ato de forma irrestrita, desrespeitando os arts. 1º e 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, isto é, atuando *contra legem*. Ademais, o artifício do sobreaviso tem como único objetivo burlar o art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, que determina o desconto da remuneração do servidor pelas horas efetivamente não trabalhadas.**

#### IV – DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

59. A prestação de serviço extraordinário está prevista no art. 73 da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

**60. Pela legislação supra, o serviço extraordinário deverá ocorrer logo após a jornada diária do servidor, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, 44 horas mensais e 90 horas anuais, conforme estabelece o Decreto nº 948, de 5 de outubro de 1993, e a Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 6 de maio de 2008.**

**61. Assim, o serviço extraordinário somente poderá ser prestado aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, caso o servidor esteja trabalhando em regime de turno e escala nesses dias.**

#### V – DO BANCO DE HORAS

62. O servidor público, por força do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, tem obrigação de cumprir a carga horária estabelecida para o seu cargo, sendo que, em situações excepcionais e transitórias, poderá ser convocado para prestar serviços extraordinários, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990.

63. Assim, fora dessas circunstâncias, é ilegal e até mesmo desumano a submissão do servidor a regime de trabalho que supere a sua carga horária diária, que poderá em muitos casos ser-lhe degradante.

64. Nas situações em que o servidor não cumpra a carga horária diária do seu cargo, a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 44, abaixo transcrito, determina o desconto da parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, às ausências justificadas, exceto em certos casos estabelecidos em lei, e às saídas antecipadas. Ao servidor é facultado compensar as horas não trabalhadas até o mês subsequente ao da ocorrência, conforme estabelecido pela chefia imediata.

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

**65. Desse modo, não há previsão legal para que os órgãos e entidades integrantes do SIPEC adotem o banco de horas, vez que sua utilização afronta os arts. 19 e 73 da Lei nº 8.112, de 1990.**

17. No mesmo sentido, a Nota Técnica nº 150/2012, ao discorrer sobre a jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação da Universidade de Brasília – UnB, afirmou que a flexibilização da jornada de trabalho dos servidores trata-se de regime de exceção, e pela impossibilidade de instituição do banco de horas, nos seguintes termos:

**5. Assim, em regra, os planos de cargos, sejam gerais e especiais, ou mesmo carreiras, estabelecem de forma expressa a jornada de trabalho dos servidores a eles submetidos. Saliente-se, ainda que a jornada aplicada é também, em regra, de 40 horas semanais. Por oportuno, nos casos de silêncio da lei aplica-se a determinação contida no art. 1º do Decreto nº 1.590, de 1995, acima transcrito. (...)**

8. Então, considerando o silêncio da lei, imperiosa a aplicação da determinação contida no art. 1º do Decreto nº 1.590, de 1995, ou seja, os servidores técnico-administrativos em educação deverão cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais, referentes a uma carga horária diária de 8 horas.

9. Quanto à possibilidade de flexibilização de jornada, o Decreto nº 1.590, de 1995, facultou ao dirigente máximo dos órgãos ou das entidades autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições, nas seguintes situações: os serviços prestados devem exigir atividades continuadas de regime de turno ou escala, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no turno noturno. Destaque-se que “a alteração deve se dar no interesse da Administração Pública, consubstanciada na faculdade atribuída pela lei ao dirigente máximo do órgão ou da entidade para autorizar o cumprimento da jornada especial.”<sup>3</sup> (...)

**11. Frise-se, ainda, que a Advocacia-Geral da União, ao abordar da aplicação do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, por intermédio do PARECER Nº 08/2011/MCA/CGU/AGU, no ensina que:**

**14. A exceção prevista no art. 3º, portanto, deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos<sup>4</sup>.**

(...)

12. Passada a análise da legislação de regência da matéria, da leitura da Resolução do Conselho de Administração da XXXX, depreende-se que houve delegação de competência para que a Direção ou chefias imediatas realizassem, de acordo com o seu entendimento, quanto à aplicabilidade do Decreto nº 1.580, de 1995, no que tange à flexibilização da jornada dos servidores técnico-administrativos em educação, sendo, segundo a citada Resolução, esta flexibilização indevida apenas aos seguintes servidores:

- Que atuem em regime de plantão;
- Ocupantes de cargos com jornada semanais de trabalho estabelecida em lei específica; e
- Ocupante de Cargo de Direção (CD) ou Função Gratificada (FG).

**13. Desse modo, considerando as legislações antes abordadas, entende-se que houve um desvirtuamento, pela Universidade de Brasília, da prerrogativa conferida pelo Decreto nº 1.590, de 1995, de flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação, uma vez que a regra passou a ser a flexibilização.**

**14. Ademais, o conteúdo da Resolução em questão não demonstra, a priori, nenhum critério objetivo ou controle que possibilite ao gestor ou órgãos de controle enquadrar/monitorar as atividades desenvolvidas no âmbito da instituição de ensino nas hipóteses estabelecidas na art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, a não ser a discricionariedade da Direção ou Chefia das unidades administrativas.**

15. Por fim, a instituição do banco de horas pela UNB configura-se ato administrativo completamente desprovido de amparo legal, porquanto o instituto

---

<sup>3</sup> PARECER Nº 08/2011/MCA/CGU/AGU, de 27/10/2011.

<sup>4</sup> No mesmo sentido, confira-se o Acórdão 1677/2005 – Plenário do Tribunal de Contas da União, publicado no DOU de 27 de outubro de 2005, (...)

em questão foi declarado ilegal por este Órgão Central do SIPEC, por intermédio da Nota Técnica nº 667/2009/COGES/DENOP/SRH-MP. (...)

16. Por fim, na linha de raciocínio de que os servidores técnico-administrativos das instituições de ensino têm que cumprir jornada diária de 8 horas e semanal de 40 horas, cite-se a recente decisão do Tribunal de Contas da União, proferida por intermédio do Acórdão nº 8.616/2011 – TCU – 2º Câmara, nestes termos:

1.6. Dar ciência à Ufersa de que a jornada de trabalho no período de recesso acadêmico deve ser de oito horas diárias e carga horária de quarenta horas semanais, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, do Decreto nº 1590/1995, alterado pelo Decreto 4836/2003;

**17. Isto posto, entende-se que a Resolução do Conselho de Administração da XXXXX distorceu a faculdade conferida pelo art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, já que a flexibilização de jornada, que é um instituto de exceção, foi tratado como regra na referida instituição de ensino, bem como estabeleceu o instituto do banco de horas, cujo entendimento deste órgão central do SIPEC é pela sua ilegalidade.**

18. Por sua vez, reforçando o posicionamento pela ilegalidade da redução da jornada de trabalho sem que haja a respectiva redução da remuneração do servidor, a Nota Técnica nº 319/2012, que analisou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente – Lei nº 10.410, de 2002, concluiu que tal carreira classifica-se como lei especial, por regulamentar matéria específica, e conseqüentemente, **permitiria a redução da jornada de trabalho somente nos termos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001.** É o que se infere da leitura do trecho abaixo transcrito:

12. Portanto, pode-se concluir que a Lei nº 10.410, de 2002, é uma lei especial, por regular uma matéria específica, todavia, a jornada de trabalho estabelecida aos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente é a mesma aplicada aos demais servidores públicos federais, situação esta que não se enquadra no disposto no inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 2.174-28/2001, o que, por conseguinte, **não veda a concessão de redução de jornada de trabalho com a proporcionalização da remuneração, desde que observados os critérios estabelecidos art. 5º do mesmo diploma legal.**

13. **Por todo o exposto, desde que observado o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28/2001, não há vedação à concessão de redução de jornada de trabalho com a proporcionalização da remuneração aos servidores integrantes da Carreira de Especialista de Meio Ambiente.** (grifo nosso)

19. Diante de todo o exposto, mais uma vez esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas reforça o seu entendimento, já consolidado, no sentido da ilegalidade da flexibilização da jornada de trabalho do servidor público, salvo nos casos previstos no art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, ou ainda, nos casos de redução da jornada juntamente com a redução da remuneração.

20. No mesmo sentido, pela impossibilidade da instituição do banco de horas por afronta aos artigos 19 e 73 da Lei nº 8.112, de 1990.

21. Com tais informações, sugere-se o encaminhamento do feito à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente – MMA, para conhecimento e providências subsequentes, notadamente o envio dos autos ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

**JULIANA SUEMI Y. PERES DINIZ**  
Analista da Divisão de Planos de  
Cargos e Carreiras

**TÂNIA JANE RIBEIRO DA SILVA**  
Chefe de Divisão de Planos de  
Cargos e Carreiras

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal, para aprovação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhe-se o feito ao Secretário de Gestão Pública.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se o feito à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente – MMA e posterior envio ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme proposto.

**GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**  
Secretário de Gestão Pública